



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 776 E 777, DE 2009

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2003 (nº 3055/2000, na Casa de origem, do Deputado Bispo Wanderval), que altera a Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir, na categoria de intérpretes ou executantes, os dubladores.

#### **PARECER Nº 776, DE 2009** **(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)** (Em audiência, nos termos do Requerimento nº 1, de 2006).

**Relator: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2003, altera dispositivo da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, (Lei de Direitos Autorais) para incluir os dubladores na categoria de “artistas intérpretes e executantes” e garantir seus direitos autorais.

Na Casa de origem, o PLC nº 35, de 2003, foi aprovado por unanimidade pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, por força do Requerimento nº 1, de 2007, deverá ser apreciada previamente pela Comissão de Educação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

#### **II – ANÁLISE**

Quanto ao mérito, a matéria inclui expressamente a atividade de dublador entre as categorias que se classificam como artistas intérpretes ou

executantes, listadas no inciso XIII do art. 5º, da Lei de Direitos Autorais; inclui a dublagem entre as obras intelectuais protegidas e confere direitos de autor ao dublador.

Em sua justificação, o autor alega que, apesar de reconhecer que aquela lei já inclui *implicitamente* os dubladores como artistas intérpretes ou executantes, a alusão expressa da atividade garante de forma inequívoca a titularidade de direitos autorais aos profissionais da dublagem.

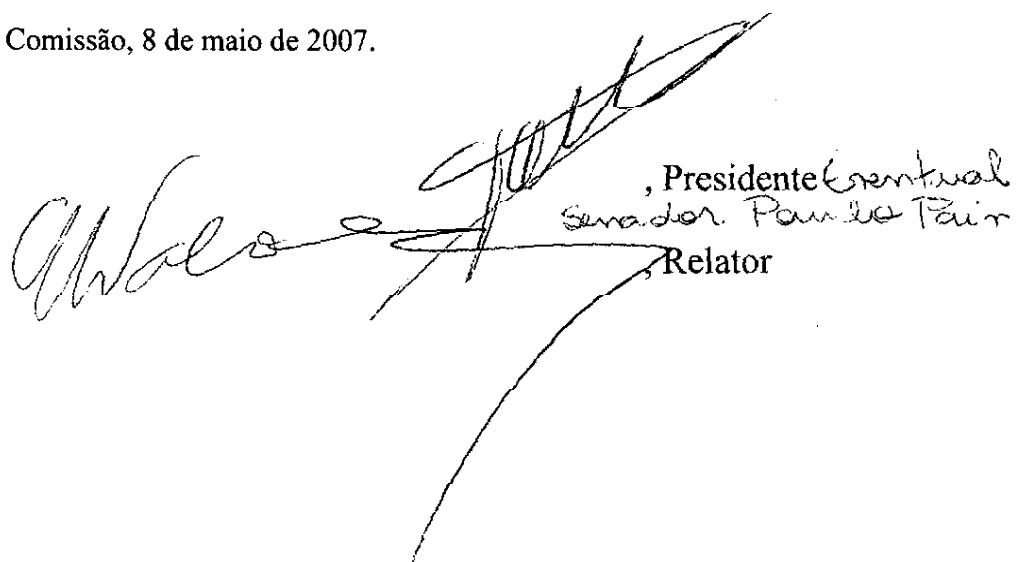
Com efeito, o art. 90 da lei citada, assegura aos artistas intérpretes ou executantes uma série de direitos autorais, tais como: autorizar ou proibir a fixação de suas interpretações ou execuções; a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; e qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Assim, a inclusão expressa dos dubladores como artistas intérpretes ou executantes, como prevê o projeto de lei em tela, realmente permitirá aos profissionais da área se apoiarem na letra da lei para reivindicarem, de forma inequívoca, os direitos que lhes são assegurados.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2003.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Waldo", is positioned on the left side of the document. To its right, the text reads:  
, Presidente do Tribunal  
Senador Paulo Paim  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 035/03 NA REUNIÃO DE 09/05/07  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE EVENTUAL:

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES RELATOR
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBIAZI	8- JOÃO VICENTE CLAUDIO
JOÃO RIBEIRO	9-(VAGO)

### PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCA
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- JOAQUIM RORIZ
(VAGO)	7- NEUTO DE CONTO

### BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

EDISON LOBÃO	1- ADFLMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPIINO
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- WILSON MATOS
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------

**PARECER N° 777, DE 2009**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
CIDADANIA**

**RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA**

**RELATOR “AD HOC”: Senador VALTER PEREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº. 35, de 2003, de autoria do ex-Deputado BISPO WANDERVAL, que inclui, na categoria de intérpretes ou executantes, os dubladores.

A proposição legislativa foi encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, sendo aprovado por unanimidade nas duas Comissões.

Após sua aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Atendendo a Requerimento do Eminente Senador AUGUSTO BOTELHO, o Projeto foi levado à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde recebeu Parecer favorável da lavra do igualmente Eminente Senador ANTONIO CARLOS VALADARES.

## **II – ANÁLISE**

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto em apreciação versa sobre direito civil, matéria que se inclui na competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa do parlamentar é legítima em face do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vâ de encontro ao teor dos projetos em exame. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formal e materialmente constitucional.

No mérito, a alteração proposta merece prosperar.

O projeto de lei propõe que os dubladores sejam expressamente considerados artistas intérpretes ou executantes. Expressamente porque, conforme justificação do autor do projeto de lei, é certo que os direitos dos dubladores já se encontram previstos na Lei que disciplina o direito autoral no País (Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

Com essa definição, fica garantida a titularidade de direitos autorais aos profissionais da dublagem. Por força do art. 89 da Lei nº. 9.610, de 1998, as normas relativas aos direitos autorais aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes.

Entre outros, são direitos assegurados a esses profissionais autorizar ou proibir (art. 90 da citada Lei): a fixação de suas interpretações ou execuções; a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; e qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Desnecessária, assim, a inclusão dos dubladores nos Capítulos I (Das Obras Protegidas) e II (Da Autoria das Obras Intelectuais) do Título II (Das Obras Intelectuais) da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, razão pela qual apresentamos emenda ao projeto de lei.

### **III – VOTO**

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento da

legislação de direitos autorais, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº. 35, de 2003, com a emenda a seguir apresentada.

#### EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS 35, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O inciso XIII do art. 5º da Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º.** .....

.....  
**XIII** – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, **dubladores**, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, dublem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore. (**NR**)”

Sala da Comissão, 10 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 35 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/06/03, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR VALTER PEREIRA	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALCIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADÓ DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

**I FI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

.....

Título II

Das Obras Intelectuais

Capítulo I

Das Obras Protegidas

.....

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

.....

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

- I - a fixação de suas interpretações ou execuções;
- II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;
- III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;
- IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;
- V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

.....

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO  
ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

**RELATÓRIO**

**RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA**

**I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2003, de autoria do Deputado BISPO WANDERVAL, que inclui, na categoria de intérpretes ou executantes, os dubladores.

A proposição legislativa foi encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade nas duas Comissões.

Após sua aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Senado Federal e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para manifestação quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

**II – ANÁLISE**

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto em apreciação versa sobre direito civil, matéria que se inclui na

competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa do parlamentar é legítima por força do *caput* do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, vá de encontro ao teor dos projetos em exame. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formal e materialmente constitucional.

No mérito, a alteração proposta merece prosperar.

O projeto de lei propõe que os dubladores sejam expressamente considerados artistas intérpretes ou executantes. Expressamente porque, conforme justificação do autor do projeto de lei, é certo que os direitos dos dubladores já se encontram previstos na Lei que disciplina o direito autoral no País (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998).

Com essa definição, fica garantida a titularidade de direitos autorais aos profissionais da dublagem. Por força do art. 89 da Lei nº 9.610, de 1998, as normas relativas aos direitos autorais aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes.

Entre outros, são direitos assegurados a esses profissionais autorizar ou proibir (art. 90 da citada Lei): a fixação de suas interpretações ou execuções; a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; e qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

Desnecessária, assim, a inclusão dos dubladores nos Capítulos I (Das Obras Protegidas) e II (Da Autoria das Obras Intelectuais) do Título II (Das Obras Intelectuais) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, razão pela qual apresentamos emenda ao projeto de lei.

### **III – VOTO**

Assim, por obedecer à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, representar aperfeiçoamento da legislação de direitos autorais, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2003, com a emenda a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS 35, de 2003, a seguinte redação:

**Art. 1º** O inciso XIII do art. 5º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.  
5º.....  
.....**

XIII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, dubladores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, dublem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator